



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste/MT

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___
VARA CÍVEL, DE FEITOS GERAIS, DA COMARCA DE PRIMAVERA DO
LESTE /MT

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições constitucionais, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, letra “b”, da Lei n.º 8.625/93, nos artigos 1º, incisos II e IV, 2º, 3º, 5º, I, 11, 12, 13, 19 e 21, da Lei n. 7347/85, arts. 187, 421 e 422, do CCB/02 e demais legislações adiante explicitadas, sob o **rito ordinário** previsto no art. 318 e seguintes do Código de Processo Civil, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE LIMINAR

Em desfavor da **UNIC EDUCACIONAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n. 14.793.478/0001-20, situada na Avenida Manoel José de Arruda, n. 3.100, sala 01, Bairro Jardim Europa, Cuiabá/MT, CEP 78.065-900, na qualidade de entidade mantenedora da Faculdade de Ciências Agrárias e Exatas, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas, Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, Faculdade de Ciências Humanas, Biológicas e da Saúde, todas de Primavera do Leste/MT, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DOS FATOS:

Tramitou nesta Promotoria de Justiça de Primavera do Leste/MT, Inquérito Civil de SIMP n. 000630-013/2015, instaurado por meio da



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste/MT

Portaria n. 03/2015, com vistas a apurar suposta irregularidade no aditamento do contrato de prestação de serviços educacionais avençados entre a ora demandada UNIC Educacional Ltda., e seus discentes.

Consoante se pode inferir da Portaria Indigitada, o Inquérito Civil em referência fora instaurado em razão de Reclamação apresentada por alunos das Instituições de Ensino Superior (IES) do *campus* de Primavera do Leste/MT - mantidas pela UNIC Educacional Ltda. - **noticiando a ocorrência de alteração unilateral das cláusulas do contrato de prestação de serviços educacionais, de modo a modificar o valor da semestralidade, bem como a possibilitar a cobrança da diferença de reajuste de mensalidade não coberto pelo fundo de Financiamento Estudantil – FIES, condicionando a efetivação da matrícula destes alunos para o período 2015.1 ao pagamento da diferença entre o reajuste nas mensalidades autorizado pelo Governo Federal (6,41%) e o reajuste praticado pela instituição demandada, gerando, ao aluno, obrigação direta de pagamento do reajuste, sob pena de desligamento e cessação da oferta dos serviços educacionais.**

A reclamação retro destacada aponta, ainda, que a continuidade de acesso aos portais dos cursos pelos discentes fora condicionada ao aceite eletrônico do novo contrato firmado. Aduz, igualmente, que o FIES teria autorizado o financiamento dos estudantes bolsistas com reajuste de 6,41% (seis vírgula quarenta e um por cento), entretanto as IES haviam praticado valor superior ao referenciado, chegando, em alguns cursos, à monta de 15% (quinze por cento). **Por essa razão as IES teriam passado a exigir de seus discentes - para continuidade do curso e acesso ao portal - a assinatura de um aditamento eletrônico do contrato com os valores corrigidos e atualizados no montante fixado pela Instituição, atribuindo o encargo da diferença não açambarcada pelo FIES aos alunos.** Salienta-se que os discentes haviam se reunido com os representantes dos cursos e com as Instituições na tentativa de buscar uma solução para o caso, com a cessação das restrições de acesso ao portal, mas não houve resposta positiva.

Buscando colacionar elementos de convicção sobre os fatos narrados, esta Promotoria de Justiça solicitou que a UNIC Educacional Ltda. prestasse esclarecimentos acerca dos fatos alinhavados na Reclamação apresentada pelos discentes, devendo, ainda, exhibir os seguintes documentos: a) comprovações e cópias das publicações das planilhas atinentes aos reajustamentos das mensalidades escolares, nos praz da Lei 9870/99 e do Decreto 3274/99; b) esclarecimentos sobre os percentuais aplicados de reajustamento das mensalidades a cada um dos cursos de ensino superior de Primavera do Leste/MT; c) relação do quantitativo de alunos atingidos pelo aditamento de contrato, em cada um dos cursos; d) exemplares de cada um dos contratos aditivados, tanto do exemplar anterior como posterior, em cada curso.



**Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste/MT

Ainda, expediram-se ofícios aos PROCON's Municipal e Estadual, bem como ao Ministro de Estado da Educação, comunicando acerca das reclamações dos alunos, solicitando-se, ainda, informações complementares que auxiliassem na instrução do procedimento investigatório.

Assim, o PROCON do Município de Primavera do Leste/MT, às fls. 135, informou que não houve registro de atendimento ou reclamação em desfavor da empresa UNIC, referente a alteração unilateral do contrato, cobranças de reajustes de mensalidade não coberto pelo FIES, condicionando o acesso aos portais dos cursos ao aceite eletrônico do novo contrato.

Por seu turno, o Ministério da Educação informou, às fls. 143, que o ofício oriundo desta Promotoria, que requisitava informações e comunicava acerca dos fatos, fora encaminhado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), vinculado àquele Ministério, por tratar-se de assunto afeto àquela autarquia.

Empós, a UNIC Educacional Ltda. prestou os esclarecimentos de fls. 159/198, juntando a documentação que seguiu até as fls. 311, aduzindo, em síntese, que os procedimentos adotados pelas IES destacadas estão amparados tanto na legislação consumerista quanto na legislação educacional. Pontuou que a prerrogativa de reajuste dos valores praticados a título de mensalidade decorre do princípio da autonomia universitária conferida no art. 207, da Constituição Federal, cabendo a ela definir os preços e índices/percentuais de reajustes que serão efetivados nas mensalidades escolares, devendo, para tanto, ater-se tão somente à Lei n. 9870/1999. Assim, argumentou que não existe irregularidade no que tange ao aditamento do contrato de prestação de serviços educacionais avençados entre a UNIC Educacional Ltda. e seus discentes; bem como no reajuste de mensalidades e quanto a cobrança do valor da diferença de reajuste de mensalidade não coberto pelo FIES.

Argumentou ainda que, atendeu o dever de informação e transparência por meio da inclusão no Contrato de Prestação de Serviços Educacional e nos subsequentes Termos Aditivos da possibilidade da cobrança do valores da diferença de reajuste de mensalidade não coberto pelo FIES, argumentando que as questões envolvendo o teto a ser financiado pelo FIES é de exclusiva responsabilidade do MEC e FNDE que, ilegalmente, fixaram um valor limite de reajuste para a contratação e aditamento do FIES.

Em continuidade às investigações, designou-se reunião com representantes dos estudantes e da referida universidade para tratar dos assuntos pertinentes, e assim, quando de sua realização, os alunos representantes apontaram diversas insatisfações com a demanda, a destacar:



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste/MT

"Que não tiveram acesso a planilha prévia que justificou o aumento, o aditamento, em sua cláusula 2.1 fala em aulas semi-presenciais ou à distância, sendo que o contrato inicial falava em aulas presenciais; que os alunos reclamaram quanto a qualidade dos cursos dizendo que houve alteração na grade de aulas, as provas foram unificadas, falta de professores, falta de orientação para o trabalho de conclusão de curso, apresentando cópias das conversas com os tutores. Apontaram a preocupação com a formação profissional, salientando que não se sentem bem apoiados pela instituição, citando como exemplos que no curso de farmácia, por falta de professores, as aulas ocorriam apenas segundas, terças e quartas; outro exemplo, cita que o curso de enfermagem aplica matérias online que não são atinentes, como matemática básica e operações simples de soma; apontam também que buscaram cópia dos contratos originais e não foram fornecidas. Salientaram que a maior parte dos alunos assinaram o respectivo contrato, pois sem a assinatura online não conseguiriam fazer os demais trabalhos, conseguir estágios, obter notas, etc. Reiteram que a cláusula inicial do contrato assinado no começo do semestre não repassam aos alunos a diferença de mensalidade do curso que não fosse coberta pelo FIES." (fls. 312 - IC)

Dada a oportunidade à instituição demandada, naquele momento, pontuou que, apesar dos aditamentos realizados e aceitos pelos alunos, a instituição não está cobrando esta diferença e aguarda uma solução com o FIES para que o Ministério da Educação se responsabilize por esta diferença, mas a maioria já fez o aceite virtual; que as associações de defesa das universidades particulares já ingressaram com ação, conforme já informado nos autos; que a respeito do não repasse da diferença e modificação das cláusulas contratuais, afirmaram que não possuem autonomia para qualquer termo de ajustamento de conduta ou outra forma de solução através de acordo.

Logo em seguida, a UNIC Educacional Ltda., no que tange à ilegalidade da limitação da trava sistêmica de 6,41% (seis vírgula quarenta e um por cento) imposta pelo FNDE, juntou a decisão prolatada nos autos do



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste/MT

Processo n. 0008650-40.2015.4.01.3300, por meio da qual o Desembargador Federal Souza Prudente ampliou a extensão dos efeitos da decisão exarada pelo juízo de 1º (primeiro) grau – que deferiu a medida liminar e determinou a suspensão da trava sistêmica do Estado da Bahia – a todo território nacional, conforme fls. 329/355-IC.

Posteriormente, novamente manifestou-se a instituição de ensino, desta feita às fls. 361/372-IC, com os documentos de fls. 373/379-IC, tecendo esclarecimentos quanto à possibilidade e plena regularidade de que sejam ofertadas disciplinas na metodologia de ensino semipresencial, no âmbito de cursos ofertados na modalidade presencial.

Aduziu que a prerrogativa de introdução de disciplinas ofertadas por meio de tal metodologia, na organização pedagógica e curricular de cursos superiores ofertados na modalidade presencial, e devidamente reconhecidos pelo MEC, é prevista expressamente pela Portaria n. 4059/2004. Para tanto, argumentou que basta respeitar os requisitos (i) de que os cursos de graduação tenham sido devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e (ii) que a oferta de tais disciplinas não ultrapasse o limite máximo de 20% da carga horária total do curso. Além disso, o parecer CNE/CES n. 281/2006, do Conselho Nacional de Educação também autorizou tal oferta, desde que respeitados os requisitos supra, bem como previstos no Projeto Pedagógico do Curso.

Ainda, teceu considerações acerca do princípio da autonomia universitária (art. 207, CF), que regulamente a atuação das IES e suas prerrogativas funcionais sobre os aspectos (i) didático-científicos, (ii) administrativos e (iii) de gestão financeira e patrimonial.

Ademais, argumentou que cumpre com os deveres estatuídos pelo Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto ao dever de informação inculcado no art. 6, inciso III, sendo que no contrato de prestação de serviços educacionais celebrados com os alunos há cláusula expressa (cláusula 2ª) no sentido de que, nos cursos ofertados na modalidade presencial, o discente poderá ter disciplinas na metodologia semipresencial ou a distância. Por fim, argumentou que as alegações dos alunos acerca da suposta perda de qualidade dos cursos ministrados e janelas de aulas vagas não coadunam com a realidade, pois a IES possui satisfatório conceito Preliminar de Curso (CPC) perante ao MEC.

Diante de tais informações, o Ministério Público Estadual apurou, através de notícias veiculadas pela imprensa, que o MEC, neste ano de 2016, suspendeu a trava de mensalidades do FIES, assim, permitiu o reajuste das mensalidades em consonância com as propostas da IES.

Ainda, não obstante a informação constante dos sítios eletrônicos e jornais, de que foi mantida uma trava sistêmica de 8,5%



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste/MT

em relação aos contratos de 2015, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO 0028085-06.2015.4.01.0000/BA-TRF1^a REGIÃO, o Desembargador Federal Souza Prudente ampliou os efeitos da medida liminar dada no processo originário 0008650-40.2015.4.01.3300, pela juíza federal da 14^a Vara Federal da Bahia, a todo o território nacional, ou seja, retirando qualquer trava sistêmica quanto aos contratos de renovação e financiamento do FIES relativos ao ano de 2015, com alunos e IES, não se tendo notícias de que tenha sido tal decisão judicial revista/reformada.

Todavia, das informações prestadas no presente inquérito civil, a instituição de ensino não apresentou solução pacífica para o conflito entre a IES e os discentes, no aspecto pertinente aos aumentos das mensalidades e às renovações de contratos com os alunos, com cláusula impositiva de que os contratantes/alunos arquem com eventuais diferenças não cobertas pelo FIES, razão pela qual, uma vez mais, foram solicitados esclarecimentos da Unic Educacional Ltda.

Assim, em derradeira informação apresentada pela demandada (fls. 412-IC), a referida instituição educacional apenas pontuou que, para os contratos aditados no segundo semestre de 2015 (período 2015.2), não registrou qualquer tipo de “trava” imposta pelo FNDE e que tenha representado limitação aos eventuais valores de reajustes, ainda, informou que o prazo para os aditamentos do primeiro semestre de 2016 finaliza em 30/04/2016, não havendo irregularidades até o momento, **nada dispondo, entretanto, no aspecto pertinente aos aumentos das mensalidades e às renovações de contratos com os alunos, com cláusula impositiva de que os contratantes/alunos arquem com eventuais diferenças não cobertas pelo FIES.**

Portanto, ante a resposta insatisfatória, a presente Ação Civil Pública, em defesa do interesse da coletividade afetada, qual seja, o grupo de alunos (beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES) das Instituições de Ensino Superior (IES) do *campus* de Primavera do Leste/MT - mantidas pela UNIC Educacional Ltda., visa a garantia do direito de pleno acesso à educação, por meio de ordem judicial inibitória, de modo a gerar obrigação de não fazer à parte Ré, com fins de que essa última se abstenha de realizar quaisquer cobranças extraordinárias aos estudantes beneficiários do FIES e que deixe de condicionar o aditamento ou inscrição de alunos no referido Programa à assinatura do dito compromisso de pagamento da diferença de reajuste.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.A - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



**Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste/MT

A legitimidade do Ministério Público para ajuizamento da presente Ação Civil Pública encontra-se amparada no art. 81, I, CDC, considerando tratar-se de direito coletivo de todos os alunos prejudicados pela negligência da demandada em adotar as medidas necessárias à realização do aditamento dos contratos de financiamento.

Outrossim, ainda que enxergada a pretensão sob a ótica do interesse individual de cada aluno prejudicado, conclui-se pela configuração de interesses individuais homogêneos, sendo de origem comum, de grande relevância social, na forma do art. 81, III, CDC, a saber:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum

É oportuno destacar, outrossim, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em reconhecer legitimidade da atuação do Ministério Público para proteção de interesses individuais com relevância social, tal como o direito à educação, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. AUSÊNCIA E INSUFICIÊNCIA DE PROCEDIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA PREVENÇÃO A INCÊNDIOS POR PARTE DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. PROTEÇÃO À VIDA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (..) 3. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade ad causam do



**Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste/MT

Ministério Público, seja para a tutela de direitos e interesses difusos e coletivos, seja para a proteção dos chamados direitos individuais homogêneos, sempre que caracterizado relevante interesse social. 4. In casu, tanto a dimensão do dano e suas características, como a relevância do bem jurídico a ser protegido justificam o interesse no feito por parte do Ministério Público. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no AREsp 562857, Rel. Min. Humberto Martins, p. 17/11/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. 1. O Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação. 2. Recurso especial provido. (STJ, Resp 945785, Rel. Min. Eliana Calmon, p. 11/06/13)

II.B - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA

No tocante à legitimidade passiva, é de se ressaltar que o FIES, Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, é um fundo instituído pelo Governo Federal destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, na forma da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 e da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro 2010, sendo que, conforme esta última, a entidade que adere ao Programa passa a ter a obrigação, de acordo com o art. 22¹, de “...constituir uma Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA)” e, por

¹ Art. 22 Cada local de oferta de cursos da instituição de ensino, por meio de seu representante, deverá constituir uma Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA).



**Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste/MT

sua vez, à esta última cabe o dever, conforme o artigo 24, inciso VII² do referido ato administrativo normativo do Ministério da Educação, de “zelar pelo cumprimento da legislação e normas do FIES, em especial do disposto no art. 6º e no art. 16 da Portaria Normativa MEC nº 2, de 2008”.

Assim, a legitimidade passiva da demandada é justificada pelo seu dever legal de, em razão de ter aderido voluntariamente ao Programa FIES, cumprir com todas as regras impostas, abstendo-se de adotar condutas arbitrárias, tal como é o direcionamento da cobrança da diferença entre o índice reajuste aplicado e o autorizado ao aluno, e não ao Governo, como seria o correto.

III - DO DIREITO À EDUCAÇÃO

A demanda em tela lida diretamente com direito de indiscutível importância: o direito à educação, consagrado no art. 205, da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Da mesma forma, o direito à educação encontra-se resguardado em inúmeros diplomas internacionais, merecendo destaque o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1996 e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Protocolo de San Salvador):

Artigo 13 - 1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar

² Art. 24 São atribuições da CPSA: (...) VII - zelar pelo cumprimento da legislação e normas do FIES, em especial do disposto no art. 6º e no art. 16 da Portaria Normativa MEC nº 2, de 2008. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014).



**Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste/MT

todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Artigo 13 - Direito à educação 1. Toda pessoa tem direito à educação. 2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

O acesso ao ensino superior sempre restou limitado às classes sociais mais abastadas, seja porque possuíam uma melhor qualificação para lograr êxito nos vestibulares das instituições públicas, seja porque as classes mais humildes não tinham condições de custear as mensalidades das instituições privadas. A proposta da política pública inclusiva do FIES é justamente permitir que os alunos pobres, que não tenham condições de custear a universidade particular, possam cursá-la mediante financiamento do Poder Público, e, somente após dezoito meses da conclusão da graduação, passem a pagar as parcelas deste financiamento. De fato, assim dispõe o art. 1º, da Lei n. 10.260/2001:

Art. 1º - É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.



**Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste/MT

Mais adiante, a citada norma regulamenta o prazo de carência e a possibilidade de financiamento total do curso:

Art. 4º - São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados.

Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

IV – carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo.

Salta aos olhos, pois, que os estudantes que fazem uso do FIES são pessoas de baixa renda, que não têm condições de custear as mensalidades de um curso universitário particular.

Nessa linha de raciocínio, a exigência – imposta para fins de efetuação da matrícula do período 2015.1 – de alteração contratual unilateral, torna extremamente difícil, senão impossível, a permanência destes alunos no curso universitário, minando a obtenção do tão almejado diploma.

Da mesma forma, os estudantes não podem ser prejudicados por omissões e falhas operacionais atribuídas à demandada, existindo provas suficientes de que os estudantes buscaram registrar demandas junto a faculdade, a fim de que pudessem efetivar os aditamentos.

Resta patente que a demandada não adotou quaisquer medidas hábeis a reverter a situação; pelo contrário, desconsiderou inúmeras demandas formuladas pelos alunos e até, o que acarretou sensível prejuízo aos estudantes que não conseguiram efetivar o aditamento, sendo ameaçados a largar seus estudos acaso não aceitassem a cláusula unilateralmente imposta, de o aluno arcar com a diferença entre o reajuste nas mensalidades autorizado pelo Governo Federal (6,41%) e o reajuste praticado pela instituição.

IV - DOS ATOS ILÍCITOS IMPUTADOS À PARTE

DEMANDADA



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste/MT

IV.A - DA COBRANÇA ABUSIVA – CLÁUSULA ADITIVA NULA DE PLENO DIREITO – VIOLAÇÃO À PROIBIÇÃO DE REAJUSTAMENTO INFERIOR A UM ANO (§§S 6º E 7º, DA LEI 9870/99) – VIOLAÇÃO ÀS RELAÇÕES CONSUMERISTAS

Excelência, diante da documentação juntada no caderno investigativo, notadamente quanto aos diversos contratos de autoria da Instituição de Ensino Superior demandada (fls. 17/28-IC e 81/134-IC), **constata-se, de plano, que se está condicionando a permanência do aluno que pretende inscrição/aditamento no FIES à submissão formal deste último à promessa de pagamento, diretamente à Faculdade, do percentual que excede o limite de reajuste fixado pelo Governo (6,41%), gerando ao estudante uma COBRANÇA INDEVIDA, referente a diferença dos reajustes efetuados pela referida IES.**

A alteração contratual situa-se no item 6.1 do novo contrato, onde passa a prever que, casos os valores repassados pelo FIES sejam menores que o montante do valor do curso, os alunos serão obrigados a pagar pela diferença, mesmo que tenha financiado o curso em sua integralidade.

O FIES – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior teria autorizado o financiamento dos estudantes bolsistas, com reajuste inflacionário de 6,41% e, no entanto, a instituição de ensino teria realizado reajuste acima deste índice, chegando em alguns cursos a 15%, razão pela qual a instituição passou a exigir dos alunos, para a continuidade do curso e acesso ao portal, a assinatura de um aditamento eletrônico do contrato no início da tela, com **os valores corrigidos e atualizados no montante exigido pela faculdade, atribuindo o encargo da diferença aos alunos, cobrança esta abusiva, vexatória e caracterizadora de violação aos §§s 6º e 7º, do artigo 1º, da Lei 9870/99.**

Como cediço, são direitos básicos do consumidor: *III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas* – grifei (art 6º, do Código de Defesa do Consumidor).

Ora, “os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste/MT

tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”(art. 46 do CDC).

Assim, neste ponto, insta à instituição de ensino, de caráter particular, observar as prescrições da Lei 9078/99, a qual disciplina as relações de consumo do ensino particular, em especial, sobre os reajustamentos, prevê que **“o valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável”** (art. 1º), sendo que se pode acrescentar **“...montante proporcional à variação de custos a título pessoal e de custeio, comprovado mediante a apresentação de planilha de custos, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico”** (§ 3º), mas torna-se imprescindível que o estabelecimento de ensino cumpra com sua obrigação da disponibilização da planilha, na forma do Decreto 3274/99, pelo menos 45 dias antes da data final de matrícula para que os respectivos consumidores tenham condições e tempo de arguir qualquer irregularidade ou situação que discordem na confecção da mesma (art. 2º, da Lei 9870/99), sendo direito dos alunos/consumidores de buscar a conciliação em eventual desacordo, sem prejuízo da busca ao direito de questionamento judicial.

Todavia, especial destaque na causa em discussão trata-se dos §§s 6º e 7º, do artigo 1º, da Lei 9870/99, o qual preceitua:

§ 6º SERÁ NULA, NÃO PRODUZINDO QUALQUER EFEITO, CLÁUSULA CONTRATUAL DE REVISÃO OU REAJUSTAMENTO DO VALOR DAS PARCELAS DA ANUIDADE OU SEMESTRALIDADE ESCOLAR EM PRAZO INFERIOR A UM ANO A CONTAR DA DATA DE SUA FIXAÇÃO, SALVO QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. (Incluído pela Lei nº 12.886, de 2013)

Ao impor aos alunos beneficiários do FIES a assinatura de um aditamento acima do valor de 6,41%, a instituição particular de ensino superior descumpra o § 6º, do art. 1º, da Lei 9870/99, promovendo um reajustamento do valor das parcelas, quer de cursos semestrais ou anuais, **EM**



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste/MT

PRAZO INFERIOR A UM ANO A CONTAR DE SUA FIXAÇÃO, SENDO, PORTANTO, UMA CLÁUSULA NULA DE PLENO DIREITO E ABUSIVA.

Basta vermos, por exemplo, Exa., que o discente teve que assinar um contrato que, assim, elevou o valor total daquele semestre ou ano, como se pode ver dos documentos encartados, dando-se como exemplo o contrato assinado pelo aluno às fls. 25/28, previa o valor do curso semestral aderido pelo discente de **R\$ R\$ 7.911,90, dividido em 6 (seis parcelas). Porém, ANTES DE COMPLETADO UM ANO, a instituição de ensino fez o aluno assinar eletronicamente o aditivo (EM VERDADE, UMA RETIFICAÇÃO DE CONTRATO), passando o valor daquela semestralidade para R\$ 8.931,78 (fls. 21/24).**

A prática da instituição de ensino viola, não somente a lei mencionada (§ 6º, do artigo 1º, da Lei 9870/99), como a própria CLÁUSULA 3º – MENSALIDADES ESCOLARES, A QUAL EXPRESSAMENTE PONTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE COM MENOS DE ANO:

“3.1 O valor dos serviços a que se refere o Contrato é de R\$ 7.911,99 dividido em 6 mensalidades de R\$ 1.318,65 cada mensalidade, QUE ESTARÃO SUJEITAS A REAJUSTE E REVISÃO ANUAIS [GRIFEI], conforme autorizado pela Lei 9.870 de 23.11.99.” (fls. 26)

Assim, de modo matreiro, a cláusula mencionada muda de redação, não especificando o valor, mas reafirmando a observância da norma que a própria instituição NOVOU no contrato, passando os valores para o preâmbulo do contrato, de modo a confundir o discente e, quiçá, passar despercebido:

3.1 O valor dos serviços educacionais educacionais está descrito no preâmbulo deste contrato (valor da semestralidade, bem como o valor da mensalidade) e estarão sujeitos a reajustes e revisões ANUAIS (grifo nosso), conforme autorizado pela Lei 9870 de 23.11.99.” (fls. 22)

Tal conduta constitui-se em **ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO, SEM CONSENTIMENTO DO CONSUMIDOR, PREVALECENDO-SE DE SUA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE NA RELAÇÃO CONSUMERISTA, EM CONTRATO DE ADESÃO.**

Por sua vez, a cláusula que repassa ao consumidor/aluno a diferença não contemplada pelo FIES e, portanto, acima do valor de 6,41%, também é nula de pleno direito, por sua abusividade:

cláusula 6º – CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

6.1 CASO O CONTRATANTE VENHA A FIRMAR CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (“FIES”) OU PROGRAMA



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste/MT

EQUIVALENTE, FICARÁ O CONTRATANTE OBRIGADO A CUMPRIR AS NORMAS DO REFERIDO PROGRAMA, INCLUSIVE EFETUANDO OS ADITAMENTOS PERIÓDICOS NA FORMA REGULAMENTAR. CESSANDO OS BENEFÍCIOS DECORRENTES DO PROGRAMA OU CASO O FIES FINANCIE MONTANTE INFERIOR AO DA MENSALIDADE ESCOLAR PELO CONTRATANTE CONFORME VALOR INFORMADO NO PREÂMBULO DESTES CONTRATOS, A CONTRATADA REALIZARÁ A COBRANÇA DA DIFERENÇA DA MENSALIDADE DIRETAMENTE DO CONTRATANTE. (GRIFO NOSSO – FLS. 24)

Porém, todo o ardil não subsiste às normas mencionadas, demonstrando-se também como violação ao Código de Defesa do Consumidor, sendo nulas, de pleno direito, as cláusulas mencionadas, devendo restabelecer ao contrato original, em consonância com o artigo 39, incisos XI e XIII, c/c art. 51, inciso XV:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XIII - APLICAR FÓRMULA OU ÍNDICE DE REAJUSTE DIVERSO DO LEGAL OU CONTRATUALMENTE ESTABELECIDO. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste/MT

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Outro ponto de destaque é que a instituição, para angariar a novação do contrato, CONDICIONOU O ACESSO AO PORTAL DA UNIC AO ACEITE VIRTUAL, PRÁTICA ESTA CONSISTENTE EM COBRANÇA VEXATÓRIA E DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Vejamos:

“Art. 42. na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça” (CDC)

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º *“o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral” (art. 6º, da Lei 9870/99).*

Como ciente, *“o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável” (parágrafo único do art. 42, do CDC).*

A busca da tutela dos direitos consumeristas envolvidos nesta relação não deve servir de incentivo para que haja inadimplência e que, no setor privado, haja prestação de serviços sem o correspondente pagamento destes, razão pela qual a Lei 9870/99 veio a garantir a relação aluno/fornecedor do ensino particular, permitindo a solução pacífica do conflito.

O fornecimento de serviço educacional particular entre instituição de ensino e discentes constitui-se em verdadeira relação consumerista.

Neste ponto, o Ministério Público é legitimado à defesa dos interesses coletivos e difusos (art. 82, do CDC), sendo que a jurisprudência tem reconhecido a relevância das questões ligadas à educação, ponto de direito fundamental do cidadão, mesmo que a ação tenha por objeto discussões a fixação e a cobrança de mensalidades escolares (STJ, Resp. n. 70.997 – SP, 4ª T, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste/MT

A legitimidade ministerial deflui também do disposto no § 4º, do artigo 51 do CDC, já visto anteriormente, sendo patente o direito coletivo e sua relevância social diante do número de discentes atingidos³.

Além das questões de direito ao consumidor e violações da Lei 9870/99, há também violações a normas de direito estabelecidas pela pactuação da empresa com o FIES.

Note-se que, conforme regulamento do Fundo de Financiamento Estudantil, emanado pelo Ministério da Educação no exercício de seu Poder Regulamentar, temos o que segue:

PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 22 DE JANEIRO DE 2010

(...)

Seção II

Da política de oferta de financiamento

Art. 6º São passíveis de financiamento pelo Fundo até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino mantidas pelas entidades mantenedoras com adesão ao FIES, ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 desta Portaria. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014).

§ 1º Para efeitos desta Portaria, são considerados encargos educacionais a parcela das mensalidades, semestralidades ou anuidades, fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, paga à instituição de ensino e não abrangida pelas bolsas parciais do Programa Universidade para Todos - ProUni, vedada a cobrança de qualquer taxa adicional. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 15, de 1º de julho de 2014).

Assim, de acordo com o que está regulamentado, **É VEDADA** a cobrança de qualquer taxa adicional, sendo que o financiamento abrange as **PARCELAS DAS MENSALIDADES** cobradas como contrapartida à oferta dos serviços educacionais.

³⁴⁴Em casos assim, de dispersão muito grande de consumidores lesados e de insignificância da lesão na perspectiva individual, haverá certamente relevância social na tutela coletiva, para que o fornecedor seja obstado no prosseguimento da prática ilícita” (Kazuo Watanabe. in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, p. 641).



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste/MT

Nestes termos, se a Instituição está impondo a cobrança de parte da mensalidade ao aluno que será beneficiado com o FIES, adota conduta contrária ao *mandamus* normativo, o qual, diga-se, é expresso e claro quanto a esse ponto, **também violando estas normas, na relação consumerista.**

Note-se que, mesmo se tratando de um compromisso de pagamento futuro, não perde, por isso, sua carga de ilicitude, visto que o mero temor de um inevitável inadimplemento já tem o poder bastante a promover a desistência, por parte do discente, do sonho da conquista do diploma de graduação em nível superior, constituindo-se em autêntica negativa ao direito humano fundamental à educação, importando, nesse rumo, verdadeiro retrocesso social quanto a oferta do ensino no país. Nestes termos, considerando a situação econômica precária de muitos desses estudantes, a imposição de taxa extraordinária aos mesmos constitui em evidente vedação de oferta ao ensino e, também, de exercício de um *munus* público de modo arbitrário e conforme a conveniência particular, o que, diga-se, é completamente incompatível com o regime a que está sujeita a prestação de serviços educacionais no país.

Frisa-se que, não se está, aqui, discutindo a possibilidade ou a justiça do reajuste das mensalidades por parte das Instituições de Ensino Superior acima do limite fixado pelo Governo, que é de 6,41%, **mas, sim, tentando-se impedir que a cobrança de uma eventual diferença seja feita diretamente ao aluno, que é a parte vulnerável dentre os envolvidos e, ressalte-se, é beneficiário (ou pretense) de financiamento integral dos custos gerados por seus estudos.**

Como já dito, resta comprovada, conforme a documentação anexada, a prática de conduta ilícita por parte da demandada, eis que está **IMPONDO**, aos alunos beneficiários do FIES, como condição para inscrição e/ou aditamento no Programa Federal, alteração contratual pelo qual o discente se obriga a pagar valor pelo qual não é responsável, por, justamente, gozar de prerrogativas inerentes à própria ação afirmativa implantada e, portanto, isento.

No caso concreto narrado, os alunos já foram devidamente matriculados por parte da Instituição, a qual, após a admissão do discente, está impondo, como condição à permanência do estudante na Faculdade, a assinatura da alteração contratual, o qual, por sua vez, faz-se na modalidade por adesão, sem chance de qualquer modificação substancial por parte do signatário.

Isso implica em dizer que a Instituição Ré está, acima de qualquer garantia humana fundamental presente na situação, resguardando seus interesses meramente patrimoniais, eis que matricula os alunos, criando, aos mesmos, verdadeiro direito subjetivo ao recebimento da educação.



**Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste/MT

Inclusive, não obstante aos direitos constitucionais e fundamentais envolvidos, é válido ressaltar, já na seara do direito contratual, que o sistema jurídico pátrio impõe a nulidade das cláusulas que importem em renúncia prévia de direitos em contratos na modalidade por adesão, como no caso narrado por na presente ação, senão vejamos:

Código Civil de 2002

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio

Código de Defesa do Consumidor

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

IV.B - DA REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DO FIES - PROBLEMAS OPERACIONAIS PARA INSCRIÇÃO/ADITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAÇÃO DO ALUNO EM RAZÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

De acordo com o que tem sido noticiado de modo uníssono por grandes grandes veículos da imprensa e conforme as denúncias recebidas por este Ministério Público, o SISFIES, que é o sistema pelo qual é feita a inscrição/aditamento no Programa, tem apresentado problemas operacionais e, em razão disso, a maioria dos alunos não tem conseguido concretizar sua inscrição ou aditamento.

Diante de tal quadro, chega-se ao entendimento de que se está ante a um impasse gerado em razão de problemas no sítio eletrônico do FIES, pelo que, isentos de qualquer culpa, os alunos não tem conseguido efetuar tentativa legítima de inscrição/aditamento no Programa, eis que o próprio site impede que o procedimento seja concretizado, desconfigurando, portanto, hipótese de investida válida por parte do estudante. Sendo assim, mesmo diante



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste/MT

dessa situação, os alunos seguem matriculados ou pré-matriculados, aguardando uma definição.

Nestes termos, **enquanto estiverem aguardando a definição para inscrição/aditamento, os estudantes não podem ser, de forma alguma, taxados, a título de mensalidades, visto que, sendo o aluno um pleiteante ao FIES e não havendo, ainda, a solução dos problemas operacionais do site em que são feitos os procedimentos de inscrição/aditamento, não pode, o discente, ser apenado com cobranças indevidas e/ou quaisquer outras formas de discriminação ou arbitrariedade.**

Tem-se que, de acordo com regulamentação do próprio MEC, o aluno tinha até o dia 30 do mês de abril do corrente ano para a efetivação de sua inscrição no FIES/2016, importando, nestes termos, em conduta abusiva a imposição, por parte das IES, de qualquer cobrança, a título de mensalidades, aos alunos que se matricularam com a intenção declarada de gozo das prerrogativas inerentes ao Programa de Financiamento estudantil.

Ademais, conforme o art. 2º-A, §1º da PORTARIA NORMATIVA nº 01, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação, “caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa”. (Grifo à parte)

Assim sendo, **é expressa a regulamentação de que somente poderá haver cobranças dos alunos no caso do contrato com o FIES não ser formalizado.** Nestes termos, não há como se realizar alguma taxação antes de escoado do prazo dado pelo próprio Ministério da Educação, e somente se o SISFIES já tiver corrigido suas falhas e permitido aos discentes a efetuação de tentativas de inscrição válidas. Qualquer taxação antes dessa data deve ser considerada sumariamente abusiva e, por consequência, sustada até que haja uma definição temporal e técnica.

A própria PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 22 DE JANEIRO DE 2010, do Ministério da Educação narra o seguinte:

Art. 3º As mantenedoras de instituições de ensino que aderirem ao FIES participarão do risco do financiamento, como devedoras solidárias, nas condições e percentuais definidos nas alíneas "b" e "c" do Inciso VI do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 e nas demais normas que regulamentam o FIES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 20 de outubro de 2010).

(...)



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste/MT

§ 3º O risco sobre a parcela do financiamento não garantida pelo FGEDUC será coberto pelo FIES e pela mantenedora, nas condições definidas nas alíneas "b" e "c", do inciso VI, do art. 5º da Lei nº 10.260/2001. Redação dada pela Portaria Normativa nº 14, de 28 de junho de 2012). (Grifo à parte)

Desse modo, observa-se que a Instituição de Ensino, ao aderir ao Programa de Financiamento Estudantil, aceita um encargo público, ficando, conseqüentemente, responsável, em solidariedade legal com o Governo Federal, pelos riscos do financiamento. Sendo assim, **não se pode admitir que o aluno pretendente à inscrição no FIES seja cobrado como um aluno normal.**

Se as Instituições procederem de outra forma, estarão, além de descumprir diretamente a legislação aplicável, como já demonstrado alhures, tratando o aluno com verdadeira *res*, a qual, quando se torna inservível, é descartada sem que sejam dadas quaisquer explicações ou garantidos quaisquer direitos. Fala-se isso, pois no momento de matricular/pré-matricular o aluno aspirante ao FIES, **a Instituição não impôs quaisquer óbices, acolhendo-o, porém, ao tempo em que se percebe que o discente não está conseguindo, mesmo que isento de culpa, a sua inscrição/aditamento no referido Programa, a Faculdade ignora o direito à educação e repassa seu prejuízo à parte mais vulnerável, como se fosse esta última quem deveria arcar com as perdas.** Releva consignar, ademais, que a própria regulamentação interna do Ministério da Educação, especificamente o art. 25, da Portaria Normativa n. 01/2010, do Ministério da Educação, prevê a possibilidade de prorrogação do prazo para solicitação dos aditamentos:

Releva consignar, ademais, que a própria regulamentação interna do Ministério da Educação, especificamente o art. 25, da Portaria Normativa n. 01/2010, do Ministério da Educação, prevê a possibilidade de prorrogação do prazo para solicitação dos aditamentos:

Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências



**Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste/MT

necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 15, de 1º de julho de 2014).

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica quando o agente operador receber a justificativa do interessado em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua ocorrência. (Incluído pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011)

A própria regulamentação normativa da matéria, ao passo em que admite a possibilidade da existência de erros e óbices operacionais à realização dos aditamentos, admite a prorrogação do prazo originariamente estipulado, a fim de não prejudicar os alunos financiados, desde que estes não tenham dado causa à não-realização.

Quanto a este aspecto, a documentação acostada aos autos deixa claro que vários alunos manifestaram problemas com a realização do atendimento. Se um ou outro aluno alegasse ter perdido o prazo para aditamento, sob o pretexto de que se deparou com problemas no sistema eletrônico, seria de se questionar a existência desses problemas e a necessidade de sua comprovação.

Ademais, quando a Instituição de Ensino Superior, entidade privada que é, faz adesão, voluntariamente, a um convênio com o Poder Público para a prestação, mediante o pagamento de verbas oriundas do erário, de serviços típicos do Estado, a dizer, a oferta de educação em nível superior, passa a ter a obrigação de seguir princípios inerentes à Administração Pública, como, por exemplo, o postulado da continuidade dos serviços públicos. Desse modo, não pode, a Faculdade, ignorar seu *munus* público e impor verdadeira barreira ao exercício do direito à educação de seus alunos. Vale ressaltar que o discente, ao fazer opção pela matrícula na IES ré, atendeu a chamado da própria Faculdade, deixando de se matricular em outra prestadora.

A propósito, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já teve oportunidade de debruçar-se sobre casos semelhantes, reconhecendo que os alunos não podem ser prejudicados por erros ou óbices operacionais do sistema eletrônico utilizado para confirmação do aditamento dos contratos.

Neste sentido, seguem recentíssimas decisões:

ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA



**Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste/MT

DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no Curso de Medicina da FAMENE, período 2.012.2, além da regularização de pendências junto ao SisFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000 - Relator o Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta Corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SisFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF5, AC 00033633720124058200, Rel. Marcelo Navarro, p. 24/11/14)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ADITAMENTO DO FIES. FALHA NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FNDE. AUSÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DA ALUNA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação contra sentença que excluiu a CAIXA da lide, e julgou procedente o pedido exordial, para determinar à FAMENE que matricule a autora no curso de Medicina, semestre 2012.2, e ao FNDE que adite o contrato SisFIES, mediante regularização da situação da autora, decorrente da falha no sistema informatizado. 2. O aditamento de renovação semestral do contrato de financiamento estudantil firmado posteriormente à data de vigência da Lei nº 12.202/2010, in casu, em 16/01/2012, relativo ao



**Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste/MT

semestre 2012.2, deve ser realizado através do Sistema Informatizado SisFIES, disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Resoluções nº 4 e 8/2012 do FIES), não havendo razão para manter a CAIXA no polo passivo da presente demanda. 3. A autora encontra-se adimplente e está em situação de regularidade contratual junto ao FIES, inexistindo impedimento à manutenção do financiamento da estudante. 4. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, pro rata, valor razoável e de conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo razão para qualquer redução. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00054055920124058200 , Rel. Cesar Carvalho, p. 13/06/2014)

Ainda, em 16/01/2015, o Ministério Público Federal, com sede em Campina Grande/PB, ajuizou Ação Civil Pública C/C Pedido liminar nº 0800030- 36.2015.4.05.8201 em caso similar ao relatado na presente Ação, na qual cerca de 500 alunos deixaram de efetuar o aditamento referente ao período 2014/2 devido a falhas de manutenção no sistema eletrônico do FIES.

Debruçando-se sobre os fatos, decidiu o Juiz Federal Rafael Chalegre, da 6ª Vara Federal da Paraíba:

“5. A possibilidade de concessão de medida liminar em Ação Civil Pública, inclusive na modalidade inaudita altera pars, encontra respaldo no art. 12 da Lei nº 7.347/85. Faz-se necessário, todavia, o preenchimento dos requisitos exigidos para as medidas liminares em geral, a saber, a plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni juris) e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em decorrência da demora na prestação jurisdicional definitiva (periculum in mora).

6. O primeiro dos requisitos diz respeito à relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos em que se assenta o pedido formulado na inicial, enquanto o segundo remete à possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do autor, caso venha a ser reconhecido apenas ao final de toda a tramitação do processo, na decisão de mérito.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste/MT

7. Em ligeira análise, própria do juízo de cognição sumária que deve fundamentar as tutelas provisórias e emergenciais, vislumbro a presença de ambos os requisitos legais para a concessão das medidas liminares perseguidas.

8. No que pertine à plausibilidade jurídica do pedido, é de relevo destacar que a legislação de regência do FIES, como meio de acautelar o direito dos alunos que não lograram obter a renovação do financiamento em virtude de problemas operacionais das entidades gestoras do programa, autoriza a reabertura do prazo para aditamento contratual. Nesse sentido é a determinação constante do art. 25, da Portaria nº 01/2010, do Ministério da Educação: Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 15, de 1º de julho de 2014). § 1º O disposto no caput deste artigo se aplica quando o agente operador receber a justificativa do interessado em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua ocorrência. (Incluído pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011)

9. Na hipótese dos autos, dúvidas não remanescem a respeito da ocorrência de falha no sistema eletrônico do FNDE. Essa ilação decorre, direta e necessariamente, do elevado quantitativo de estudantes que não lograram acessar o sistema para confirmar os aditamentos contratuais lançados pela instituição de ensino. Consoante noticiado pela



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste/MT

FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU em audiência realizada pela Procuradoria da República no Município de Campina Grande/PB (fls. 12/13 do Procedimento Administrativo), o problema atingiu cerca de 500 (quinhentos) beneficiários do financiamento, o que denota não tratar a hipótese de mera desídia dos estudantes.

10. Não é crível, pois, que tão elevado número de estudantes tenha se omitido no dever de buscar a renovação dos contratos de FIES, especialmente em se considerando que o programa se destina a alunos de baixa renda, que provavelmente não teriam condições de prosseguir cursando universidade particular sem o apoio financeiro do poder público.

11. Outrossim, a exigência, formulada pelo FNDE, de que as demandas individuais sejam instruídas com imagem da tela de computador, capturada através do recurso Print Screen, não se afigura razoável, porquanto tal exigência apenas veio a ser formulada após o decurso do prazo para confirmação do aditamento contratual, o que impede o seu implemento pelos estudantes que não adotaram tal cautela em tempo hábil.

12. A questão deve ser analisada, ainda, sob o prisma do direito fundamental à educação, consagrado nos arts. 6º e 205, da Constituição Federal. Não se pode olvidar que a criação do programa FIES teve por finalidade corrigir injustiça histórica para com as classes sociais menos abastadas, que se viam impossibilitadas de ingressar em cursos de nível superior, tanto em razão da menor qualificação para lograr êxito nos vestibulares de universidades públicas, quanto pela impossibilidade de custear as mensalidades das instituições privadas.

13. Tolher tais estudantes carentes da oportunidade de continuar os estudos em decorrência de falha que não pode a eles ser imputada, implicaria evidente transgressão ao direito fundamental à educação, contrariando, ademais, a própria



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste/MT

finalidade para a qual foi instituído o programa de financiamento estudantil em referência.

14. Em igual sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: **ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DE CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO -FIES, EM VIRTUDE DE FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO.** 1. Apelação interposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE, em face da sentença que julgou procedente o pedido da Autora, autorizando que a mesma permanecesse assistindo às aulas e realizando provas do semestre regularmente, na Faculdade de Medicina Nova Esperança -FAMENE, até que o FNDE regularizasse a sua situação junto ao Sistema Informatizado do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (SISFIES). 2. Caso em que a Autora/Apelada alegou que estava impossibilitada de formalizar o aditamento ao contrato de concessão de financiamento de encargos educacionais, para o período de 01/01 a 31/08/2012, em virtude de um erro existente no SISFIES mantido pelo FNDE, segundo lhe informou a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da FAMENE, não obstante a CEF tenha informado que o contrato estaria regular. 3. O indício de que a pendência apontada decorre de inconsistência do sistema do Apelante ganha relevo, na medida em que o FNDE retornou e-mail à Autora/Apelada, informando que a demanda sobre o FIES teria sido encaminhada para análise da Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação, e as mesmas telas anexadas à inicial dão conta de que a transferência do financiamento, referente ao 1º semestre de 2013 estaria disponível. 4. Ademais, a Caixa Econômica Federal informou que o contrato da Autora/Apelada encontra-se em perfeita normalidade. 5. Dessa forma, conclui-se que a ausência de aditamento no contrato de financiamento estudantil se deu por



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste/MT

circunstâncias alheias à vontade da Autora/Apelada, pelo que não deve ela ser prejudicada. 6. Quanto aos honorários advocatícios, à luz dos princípios da ponderação e da razoabilidade, devem ser mantidos no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem rateados entre o FNDE e a FAMENE, tal como consignado na sentença. 7. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (APELREEX 00065237020124058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/03/2014 - Página::130.) ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no Curso de Medicina da FAMENE, período 2.012.2, além da regularização de pendências junto ao SisFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000 - Relator o Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta Corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SisFIEs, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (AC 00033633720124058200, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 24/11/2014 - Página: 64)



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste/MT

15. Com esses fundamentos, tenho que a plausibilidade jurídica do pedido formulado pelo parquet encontra-se claramente demonstrada.

16. Quanto ao periculum in mora, resta evidenciado em face da abertura do prazo para matrícula no período letivo 2015.1, da FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU, bem como diante da possibilidade de que venham os estudantes a sofrer processos de cobrança relacionados ao programa FIES.” (grifo nosso)

Por fim, vale dar atenção ao fato de que, na presente Ação Civil Pública, não se está discutindo a responsabilidade do Poder Público pelas falhas operacionais no SISFIES que tenham gerado prejuízos aos discentes, em razão da impossibilidade de aditamento/inscrição no Programa. Por meio desta, o Ministério Público visa tratar tão somente da questão referente à **COBRANÇA INDEVIDA** que vem sendo comprovadamente imposta pela parte Ré aos seus alunos, **RAZÃO PELA QUAL, NÃO SE VISLUMBRA, ATÉ ENTÃO A COMPETÊNCIA FEDERAL**, eis que as violações são às relações de consumo dos alunos, já que não se pretende a obrigação de que o FIES arque e banque esta diferença, mas sim que os alunos não sejam penalizados.

V - DO PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Cumpre assinalar que, com o advento do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de março de 2015, a tutela de urgência, caracterizada como espécie das tutelas provisórias, conforme o artigo 294 § único do NCPC, passou a ser referenciada em seu artigo 300, a qual prevê como requisitos para a sua concessão, a probabilidade do direito, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim reza o supramencionado dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



**Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste/MT

(...)

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

In casu, encontram-se presentes todos os requisitos do artigo 300, do NCPC, da Lei nº 13.105/15, a ensejar o deferimento do pedido de antecipação da tutela específica.

De fato, não há que se questionar sobre a efetiva realidade dos fatos, vez que consubstanciada na comprovação de que centenas de alunos não conseguiram efetuar a confirmação dos aditamentos no sistema eletrônico do FNDE, em razão de falhas técnicas. Tais falhas foram reconhecidas pela IES demandada e pelo próprio FNDE.

Noutra banda, o risco de ineficácia da medida é gritante, haja vista que, em face do não-aditamento dos financiamentos, os alunos não conseguem realizar as suas respectivas matrículas para o semestre letivo, restando apenas, para continuar com os estudos, efetuar ao pagamento da matrícula e das mensalidades, ou, caso não suporte o encargo financeiro, abandonar os curso.

Tal exigência, associada à circunstância de tratar-se de estudantes de baixa renda, que necessitam do financiamento para frequentar um curso universitário particular, cria obstáculo intransponível à permanência no curso e, por conseguinte, a conclusão da graduação.

Outrossim, a tutela específica da obrigação de fazer ou de não fazer tem previsão no art. 497, CPC, no art. 84, CDC, e no art. 11, da Lei da Ação Civil Pública, senão vejamos:

Código de Processo Civil:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Código de Defesa do Consumidor:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste/MT

Lei da Ação Civil Pública:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Destarte, diante de todo o exposto até o momento, nota-se patente a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em decorrência da demora na prestação jurisdicional definitiva (*periculum in mora*).

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio de seu agente signatário, REQUER:

- a) que seja recebida, autuada e processada a presente Ação Civil Pública;
- b) que seja deferida, *inaudita altera pars*, medida liminar, no sentido de antecipar os efeitos da tutela e determinar à UNIC EDUCACIONAL LTDA, Instituições de Ensino Superior (IES) do *campus* de Primavera do Leste/MT, que:
 - b.1) **ABSTENHA-SE de cobrar dos estudantes, NOS CONTRATOS DE 2015, QUALQUER DIFERENÇA ACIMA DOS VALORES NÃO COBERTOS PELO FIES E DE SE ABSTER DE CONDICIONAR O ACESSO DOS ALUNOS À ACEITAÇÃO DA CLÁUSULA 6º DO CONTRATO, DEVENDO, AINDA, SUSPENDER OS TERMOS DE COMPROMISSO FIRMADOS E DEVOLVER OS VALORES JÁ RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DESTES ÚLTIMOS, sob pena de pagamento de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada caso em que houver descumprimento;**
- c) após, seja CITADA a demandada, na forma da Lei;
- d) quanto ao MÉRITO, requer a confirmação da medida liminar, julgando procedente a demanda e condenando



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste/MT

a demandada às obrigações postuladas no item “b.1”, assegurando aos estudantes aspirantes ao FIES o efetivo exercício do direito ao não pagamento à Faculdade de mensalidades e taxas de matrícula a título da prestação natural de atividades educacionais, **BEM COMO DECLARANDO NULA DE PLENO DIREITO O ADITAMENTO AO CONTRATO OCORRIDO EM 2015, RESTABELECENDO-SE OS CONTRATOS AOS VALORES ORIGINAIS NO ATO DE MATRÍCULA DAQUELE ANO E DECLARAR NULA, A CLÁUSULA 6º, SEGUNDA PARTE, QUAL SEJA: “CASO O FIES FINANCIE MONTANTE INFERIOR AO DA MENSALIDADE ESCOLAR PELO CONTRATANTE CONFORME VALOR INFORMADO NO PREÂMBULO DESTE CONTRATO, A CONTRATADA REALIZARÁ A COBRANÇA DA DIFERENÇA DA MENSALIDADE DIRETAMENTE DO CONTRATANTE”:**

e) CONDENAR, AO FINAL, TAMBÉM, A INSTITUIÇÃO A RESTITUIR, EM DOBRO, OS VALORES EVENTUALMENTE COBRADOS INDEVIDAMENTE, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS, nos moldes do parágrafo único, do art. 42, do CDC.

Protesta, ademais, pela produção de todas as provas admissíveis em Direito, notadamente a juntada de novos documentos, prova pericial, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Requer-se, também, **a inversão do ônus da prova a favor dos estudantes, nos moldes do inciso VIII, do artigo 6º, do CDC.**

Por oportuno, em sendo a ação desenvolvida pelo Ministério Público, fincado no disposto no artigo 18, da Lei 7347/85, inexistem adiantamento de custas, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Dá-se à causa o valor fiscal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que, Pede deferimento.

Primavera do Leste, 05 de maio de 2016.

Sílvio Rodrigues Alessi Júnior
Promotor de Justiça